



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000364480

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56631

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004450-59.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANDRÉ CARLOS DE SOUSA

ORIGEM.....: 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ANDRÉA BARREIRA BRANDÃO)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO
PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - RECURSO
MINISTERIAL - INDULTO - DECRETO
Nº 9.246/2017 - CONSTITUCIONALIDADE.** Uma vez
que após a interposição do recurso foi o Decreto Presidencial
nº 9.246/2017 declarado constitucional pelo Colendo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, único fundamento do
recurso, decisão a que se deve obediência, resta prejudicado o
recurso interposto. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 602.995, deferiu o pedido de indulto formulado por **ANDRÉ CARLOS DE SOUSA**, julgando extinta a pena que lhe foi aplicada (fls. 80).

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs o presente Agravo em Execução, buscando, em síntese, o provimento do presente recurso para que “... *anule a r. decisão proferida, restabelecendo a situação anterior, até o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial de 2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ...*” (fls. 02/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 87/90).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 118).

O Agravado se manifestou afirmando que “... *A ADI 5874 foi julgada IMPROCEDENTE no Supremo Tribunal Federal, segue ementa (deixo de juntar o v. acórdão por ter 318 fls) e ocorreu o trânsito em julgado em 13.11.2020 ...*” e, por fim “... *requer-se a V. Exa., que o presente agravo em execução penal seja DENEGADO mantendo-se a r. decisão de 1º grau, por seus próprios méritos e fundamentos. ...*” (sic) (fls. 125/127).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido de que seja julgado prejudicado o presente recurso, pela perda de seu objeto (fls. 132/133).

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão proferida por Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais, que deferiu o pedido de indulto formulado pelo Agravado, julgando extinta a pena.

Consigno que, como bem mencionado pela Procuradoria Geral de Justiça: “... *O Ministério Público interpôs o presente agravo de execução penal em 19 de setembro de 2018, em razão da concessão de indulto em prol do agravado em 10 de setembro de 2018. O fundamento na época da interposição do agravo era a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5874, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. ... Ocorre que, o presente agravo ministerial perdeu seu objeto, pois*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

o Decreto-Lei n.º 9.246/2017 foi considerado constitucional, razão pela qual se impõe a manutenção da r. sentença de concessão de indulto em prol do agravado. ...” (fls. 132/133).

Portanto, o presente recurso resta prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante todo o exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela perda do seu objeto.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator

(Assinatura Eletrônica)